



**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República em São Paulo - SP

Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal da \_\_\_ª Vara Cível Federal da Subseção  
Judiciária de São Paulo

**CÓPIA**

JFSP - FORUM CIVEL  
SETOR DE PROTOCOLO INICIAL

13/07/2016 17:43 h



0015495 - 39.2016 4 03 6100

O **Ministério Público Federal**, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, incisos II e III e 170 da Constituição Federal, artigo 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93 vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, empresa pública, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.028.316/0001-03, com endereço para citação na Rua Mergenthaler, 592 - 23º andar - Vila Leopoldina, CEP 05311-900 - São Paulo/SP;

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### **I - OBJETO DA AÇÃO**



**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República em São Paulo - SP

Trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação de tutela promovida pelo **Ministério Público Federal** objetivando a redução do valor do frete nas localidades em que as mercadorias não são entregues no endereço indicado pelo destinatário, assim como a divulgação no site da Empresa do valor cobrado e do abatimento feito, a fim de garantir o acesso à informação pelos destinatários das mercadorias.

## II – DOS FATOS

A presente ação encontra-se lastreada no Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.002394/2016-62, instaurado a partir de representação formulada por Kleber Leonard Diniz do Nascimento, noticiando a má prestação de serviço pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), consistente na restrição de entrega domiciliar no endereço Rua Corolampio Trillas, n.º 26 – CEP 08471-260.

Oficiada, a EBCT esclareceu que os constantes roubos praticados vêm interferindo na entrega de correspondências e ressaltou que:

“como alternativa, esta Empresa disponibiliza aos clientes a opção de retirada dos objetos postais em unidades operacionais dos Correios.

Ressaltamos que a ECT adota a medida de suspensão da distribuição domiciliar de objetos de alta atratividade, encomendas e correspondências contendo cartões de crédito ou talão de cheques, nas regiões em que o problema de violência se agrava, em razão da responsabilidade de zelar pela preservação da vida e integridade física dos empregados, priorizando tais fatores sobre os demais aspectos da atividade postal” (fl.12).

A representada ainda listou quase 90 Boletins de Ocorrência elaborados entre 2012 e 2014 na região apurada no Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.002394/2016-62.



Neste sentido, impende destacar que a Portaria n.º 567/2011 do Ministério das Comunicações estabelece que a entrega em domicílio será realizada se preenchidas certas condições, dentre elas a segurança ao empregado postal:

Art. 2º. A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio nas localidades, sempre que atendidas as seguintes condições:

III - as vias e os logradouros ofereçam condições de acesso e de **segurança ao empregado postal**;

Portanto, no Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.002394/2016-62, a princípio, a restrição de entrega não se mostrou abusiva, tendo em vista o elevado número de roubos. Todavia, restou apurado que a Empresa ré não realiza abatimento no valor do frete nas áreas de restrição de entrega (ARE), sob alegação de custo adicional absorvido para a entrega interna do objeto ao cliente, a qual não merece ser acolhida.

Assim, o **Ministério Público Federal** propõe a presente ação civil pública, a qual deve ser julgada procedente, a fim de que haja abatimento no valor do frete, sempre que o serviço contratado não for prestado em sua totalidade, bem como haja a divulgação no site da empresa acerca do valor cobrado e do abatimento realizado frete, garantindo aos destinatários das mercadorias o acesso à informação.

### **III - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA**

No presente caso é evidente existência de interesse federal, fazendo incidir a regra de competência insculpida no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.



**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República em São Paulo - SP

Em primeiro lugar em razão da legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura de ação civil pública decorrer da própria Constituição Federal que, em seu artigo 129, inciso III, estabelece que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

No mesmo sentido é a regra contida no artigo 5º da Lei nº 7.347/85, segundo a qual a ação civil pública pode ser intentada, dentre outros legitimados, pelo Ministério Público, assim como o artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), que prevê competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor.

Em segundo lugar pois a ré é empresa pública federal. A legitimidade passiva da ré é comprovada pelo fato de inexistir abatimento no valor do frete, em que pese a mercadoria transportada não seja entregue no endereço indicado pelo destinatário.

#### **IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

A Lei n.º 6.538/1978, assim como convenções e acordos internacionais estabelecem que os objetos postais pertencem ao remetente até a sua entrega a quem de direito, devendo eventual restituição ser reclamada pelo remetente.

A Empresa ré estabelece relação comercial com o remetente. O remetente repassa, por sua vez, o custo do frete ao consumidor, sendo este



onerado nas áreas de restrição de entrega não apenas com o frete como também com a obrigação de retirar a mercadoria nos centros de distribuição ou em outro local indicado pela ré.

A prática da Empresa ré onera abusivamente os consumidores, destinatários finais da mercadoria e do serviço postal, uma vez que são responsáveis por arcar com o frete de um serviço não prestado em sua integralidade. Ressalta-se que o valor do frete é repassado direta ou indiretamente aos destinatários da mercadoria, uma vez que embutido na compra, sendo estes, portanto, os destinatários finais do serviço de transporte.

Por sua vez, considerando que os destinatários finais do serviço postal são classificados como consumidores por incidência da norma prevista no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor (*art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*), aplica-se ao presente caso todos os demais preceitos constantes no Código de Defesa do Consumidor.

*Ad argumentandum tantum*, ainda que considere inaplicável ao caso a norma extraído do artigo 2º do CDC, certo é que não há como afastar a incidência do mencionado diploma legislativo, diante da norma prevista no artigo 17 CDC:

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Portanto, sob qualquer ótica aplica-se o CDC, uma vez que os destinatários das mercadorias acabam sendo vítimas da prestação irregular do serviço pela Empresa ré. Neste sentido, Felipe Peixoto Braga Netto destaca em sua obra *Manual de Direito do Consumidor*:



**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República em São Paulo - SP

"Do mesmo modo, aplica-se o CDC aos Correios. Os Correios são uma empresa pública e aos serviços que prestam aplica-se o CDC. No sentido que sempre defendemos posicionou-se recentemente a jurisprudência: 'No caso, a contratação dos serviços postais oferecidos pelos Correios revela a existência de contrato de consumo, mesmo que tenha sido celebrado entre a mencionada empresa pública e um advogado, para fins de envio de suas petições ao Poder Judiciário' (STJ, Resp 1.210.732, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., DJ 15/03/2013). As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do CDC, de modo que a responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º, da CF/88, é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema de consumo."<sup>1</sup>

Não restando dúvidas acerca da aplicação dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, importante verificar que o mencionado diploma legislativo estabelece em seu artigo 6º os direitos básicos do consumidor, dentre eles:

- III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
- IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
- V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
- X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Após instrução do procedimento n.º 1.34.001.002394/2016-62, constatou-se que a Empresa ré não presta informação adequada e exige

<sup>1</sup>Netto, Felipe Peixoto Braga, Manual de Direito do Consumidor, ED. Juspodivm, 2014, pgs. 115/116.



prestação desproporcional ao consumidor ao cobrar por serviço não prestado em sua integralidade.

O frete cobrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -EBCT é calculado tendo como parâmetro o endereço de destino, considerando o custo para entrega da mercadoria no endereço indicado pelo destinatário. No entanto, nas áreas de restrição, o serviço de entrega é prestado parcialmente, uma vez que a entrega não é efetuada no endereço indicado, mas sim no centro de distribuição da empresa ré.

Ora, verifica-se que a ré cobra tarifa por serviço não prestado ao cobrar para entrega de mercadoria no local indicado pelo destinatário e não entregar nesta localidade, subsumindo-se os fatos à norma extraída do artigo 20, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:  
III - o abatimento proporcional do preço.

O vício no serviço se caracteriza quando há ruptura entre a legítima expectativa do consumidor e a performance da prestação do serviço<sup>2</sup>, o que, de fato, ocorreu e ensejou a propositura da presente ação.

Os destinatários finais da mercadoria têm expectativa de receber a mercadoria no local indicado, existindo ruptura em sua legítima expectativa ao não ter o serviço prestado em sua totalidade, cabendo, portanto, abatimento proporcional no valor.

<sup>2</sup> Tepedino, Gustavo. A responsabilidade médica na experiência brasileira contemporânea, Temas de Direito Civil, 2006, pg. 97



**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República em São Paulo - SP

As alegações da empresa ré de custos adicionais não merecem ser acolhidas, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer a responsabilidade por vício no serviço, fixou a responsabilidade objetiva, não cabendo a discussão acerca do elemento culpa.

No mais, cabe destacar que o risco da atividade é da empresa, a quem cabe dirigir a prestação de seu serviço público. Portanto, não é possível transferir este risco aos empregados ou consumidores.

Ainda que a EBCT alegue custo elevado para entrega de mercadorias em centro de distribuição, não é possível defender que este custo seja superior ao da entrega no destino indicado. Mostra-se desarrazoável qualquer interpretação neste sentido, pois sendo esta premissa verdadeira, a ré não faria a opção pela entrega por meio de centro de distribuição.

Assim, a fim de evitar enriquecimento sem causa e amoldar a conduta da ré aos ditames previstos no Código de Defesa do Consumidor e no artigo 884 do Código Civil, a presente ação civil pública deve ser julgada procedente.

Para garantir a efetividade da tutela pleiteada, a EBCT deve garantir a transparência da tarifa em seu site, com intuito de informar aos consumidores o valor cobrado e o abatimento efetivado.

O Código de Defesa do Consumidor privilegia a boa-fé objetiva, assegurando a transparência nas relações, o direito à informação e o agir com lealdade e cooperação, devendo para sua concretização que o consumidor tenha conhecimento suficiente acerca dos valores cobrados.



“Não é razoável que se exclua do conceito de 'serviço adequado' o fornecimento de informações suficientes à satisfatória compreensão dos valores cobrados na conta telefônica. Consectário lógico da consagração do direito do consumidor à informação precisa, clara e detalhada é a impossibilidade de condicioná-lo à prestação de qualquer encargo. O fornecimento da fatura há de ser, portanto, gratuito” (STJ, REsp. 684.712, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 07/11/06, DJ 23/11/06).

Ante todo o exposto, a presente ação civil pública deve ser julgada procedente, condenando a ré à obrigação de fazer consistente em reduzir o valor do frete em casos de prestação de serviço parcial, assim como informar em seu site o valor cobrado e o abatimento realizado no frete, garantindo aos destinatários das mercadorias o acesso à informação.

## V – DOS PEDIDOS

### V.1 – Tutela final

Requer o **Ministério Público Federal** seja a presente ação julgada procedente para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à obrigação de fazer consistente em reduzir o valor do frete em casos de prestação de serviço parcial, assim como informar em seu site o valor cobrado e o abatimento realizado no frete, garantindo aos destinatários das mercadorias o acesso à informação.

Em caso de eventual descumprimento das determinações judiciais, o **Ministério Público Federal** requer a fixação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 143 da Lei 7.347/85).



**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República em São Paulo - SP

#### IV. 2 – Tutela provisória

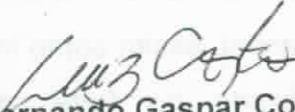
Nos termos do disposto no artigo 311, inciso IV do Código de Processo Civil, o **Ministério Público Federal** resguarda o direito de pleitear eventual tutela de evidência após a apresentação da contestação pela Empresa ré.

O **Ministério Público Federal** requer, por fim, o recebimento da inicial, com a citação da Empresa ré no endereço mencionado no preâmbulo para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia. Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos e informa não possuir interesse na autocomposição, por versar a presente ação acerca de direitos indisponíveis.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 13 de julho de 2016

  
**Luiz Fernando Gaspar Costa**  
Procurador da República